



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

APROVADO EM

09/12/2003

José Wellington de Azevedo Maia
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 018/2003.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE DONA INÊS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública, no Município de Dona Inês é regulada por este Código, obedecendo às normas Federais e Estaduais relativas à matéria, bem como a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único - Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, incidentes sobre o lote.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Este Código tem como objetivos:

- I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III. Promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

- I. Alinhamento: Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
- II. Alpendre: Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.
- III. Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
- IV. Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção.
- V. Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
- VI. Ante-sala: Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
- VII. Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação coletiva.
- VIII. Área de Recuo: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.
- IX. Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
- X. Átrio: Pátio interno de acesso a uma edificação.
- XI. Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
- XII. Balcão: Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

- XIII. Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
- XIV. Beiral; Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.
- XV. Brise: Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
- XVI. Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
- XVII. Caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.
- XVIII. Caramanchão: Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.
- XIX. Certificado de Conclusão de Obra: Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.
- XX. Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação.
- XXI. Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
- XXII. Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
- XXIII. Croqui: Esboço preliminar de um projeto.
- XXIV. Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
- XXV. Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
- XXVI. Dependências de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidade de moradia.
- XXVII. Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
- XXVIII. Edícula: Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
- XXIX. Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
- XXX. Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra:
- XXXI. Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
- XXXII. Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação.
- XXXIII. Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
- XXXIV. Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
- XXXV. Guarda-corpo: É o vedado de proteção contra quedas.
- XXXVI. Hachura: Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.
- XXXVII. "Hall" :Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
- XXXVIII. Infração: Violação da Lei.
- XXXIX. Jirau: Piso intermediário dividindo compartimento existente com área até $\frac{1}{4}$ da área do compartimento.
- XL. "Kit": Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
- XLI. "Ladrão": Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

- XLII. Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial.
- XLIII. Lindeiro: Limítrofe.
- XLIV. Logradouro Público: Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
- XLV. Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público.
- XLVI. Materiais Incombustíveis: Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.
- XLVII. Marquise: Cobertura em balanço.
- XLVIII. Meio-fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.
- XLIX. Mezanino: Andar pouco elevado entre dois andares altos com área até 50% da área do compartimento.
- L. Parapeito: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.
- LI. Pára-raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
- LII. Parede cega: Parede sem abertura.
- LIII. Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
- LIV. Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- LV. Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.
- LVI. "Play-ground": Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.
- LVII. Pé-direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
- LVIII. Profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
- LIX. Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo.
- LX. Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.
- LXI. Reforma: Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.
- LXII. Sacada: Construção que avança da fachada de uma parede.
- LXIII. Saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação.
- LXIV. Sarjeta: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
- LXV. Tapume: Vedação provisória usada durante a construção.
- LXVI. Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
- LXVII. Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.
- LXVIII. Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.
- LXIX. Unidade de moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamentos.
- LXX. Telheiro: Superfície descoberta e sem paredes em todas as faces.
- LXXI. Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

LXXII. Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

LXXIII. Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

LXXIV. Círculo Inscrito: É o círculo máximo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

LXXV. Verga: É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

LXXVI. Viga: É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 4º. A execução de qualquer das atividades citadas no Artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I. Consulta Prévia para construção;
- II. Aprovação do Anteprojeto;
- III. Aprovação do Projeto Definitivo.
- IV. Liberação do Alvará de Licença para construção;

§1º O ato administrativo especificado neste inciso poderá ser solicitado junto ao especificado inciso III, ou em separado. No segundo caso, o interessado apresentará requerimento assinado, e a cópia do projeto definitivo aprovado.

§2º O ato do inciso II, deste Artigo, não é obrigatório e dependerá de acordo entre a Prefeitura e o requerente.

SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 5º. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia para requerimento de Alvará de Construção, Reforma ou Demolição, através do preenchimento de formulário específico a ser fornecido pela Prefeitura Municipal.

§1º Ao Requerente cabe as indicações:

- I. Nome e endereço do proprietário;
- II. Endereço da obra (lote, quadra, bairro);
- III. Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- IV. Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);

§2º À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, taxa de permeabilização, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO II
DO ANTEPROJETO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 6º. A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto, mediante



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

requerimento, plantas e demais documentos exigidos para aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 7º. As plantas para aprovação do Anteprojeto serão entregues em 2 (duas) vias, uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar com o Projeto Definitivo.

SEÇÃO III
DO PROJETO DEFINITIVO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 8º. Após a Consulta Prévia, ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o Projeto Definitivo composto e acompanhado de :

- I. Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II. Cópia da "Consulta Prévia" - Guia Amarela;
- III. Planta de situação e localização na escala 1:500 (hum por quinhentos) ou 1:1000 (hum por mil), onde constarão:
 - a) Projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - c) Orientação do Norte;
 - d) Indicação da numeração do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e da distância do lote à esquina mais próxima;
 - e) Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, e a taxa de ocupação;
 - f) Perfis longitudinal e transversal do terreno, com referência de nível em relação à rua;
- IV. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (hum por cinquenta), contendo:
 - a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagem, e áreas de estacionamento;
 - b) A finalidade de cada compartimento;
 - c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- V. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pés-direitos, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado;
- VI. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para a compreensão do projeto;
- VII. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa.
- VIII. Escritura do terreno ou prova de seu domínio;

§1º Em todas as peças gráficas dos incisos IV, V, VI, e VII deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§2º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§3º Todas as plantas relacionadas nos itens anteriores, deverão ser apresentadas no mínimo com 03 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente, da Prefeitura e a outra será devolvida ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "APROVADO" e as rubricas dos funcionários encarregados.

§4º A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

§5º A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos projetos complementares.

§6º Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deverão ser apresentados conforme a Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

**SEÇÃO IV
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**

Art. 9º. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§1º Caso no processo conste a aprovação do Anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do Anteprojeto com o Projeto Definitivo, para sua aprovação.

§2º Deverá constar do Alvará de Construção:

- I. Nome do proprietário;
- II. Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- III. Local da obra;
- IV. Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- V. Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 10. Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

Parágrafo único - Para efeito do presente código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente concluídas, inclusive baldrame.

Art. 11. O Projeto Definitivo tem validade indeterminada, quando solicitado sem o Alvará de Construção, salvo modificações nesta lei que venham de contrário aos motivos que levaram à sua aprovação.

Art. 12. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração de projeto, o interessado devera requerer aprovação conforme a Seção VI deste Capítulo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 13. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos e multa respectivas.

Art. 14. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, uma cópia do Alvará de Construção será mantida no local da obra, juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

Art. 15. Ficam dispensados de aprovação de projeto, ficando porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição de alvará, a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões para depósitos, viveiros, galinheiros, ou similares, desde que não ultrapassem a área de 15 m² (quinze metros quadrados), ficando estas obras, no entanto, sujeitas às normas do Código de Posturas.

Art. 16. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I. Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II. Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alterações das linhas arquitetônicas.

Art. 17. A Prefeitura Municipal terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos.

SEÇÃO V
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 18. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm (tamanho A4) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

§2º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda, carimbo, com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura, tamanho A4, reduzidas as margens especificando:

I. Natureza e destino da obra;

II. Referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;

III. Tipo de projeto - arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.;

IV. Indicação de nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Prefeitura;

V. Data;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

- VI. Escala;
- VII. Nome do desenhista;
- VIII. Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas.
- IX. Espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote".
- X. Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.
- XI. No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, as peças gráficas serão apresentadas:

- a) Em linha cheia, as partes a construir;
- b) Com hachuras, as partes a conservar;
- c) Em linha tracejada, as partes a demolir.

SEÇÃO VI
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 19. Para modificações em um projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de Projeto de Modificação.

§1º O requerimento solicitando aprovação do Projeto de Modificação será acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§2º A aprovação do projeto modificado será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente, juntamente com o projeto.

SEÇÃO VII
DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 20. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra - Carta de Habitação.

§1º O Certificado de Conclusão de Obra, é solicitado à Prefeitura Municipal pelo proprietário através de requerimento assinado por este, e pelo responsável técnico da obra.

§2º O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação estiver em condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndio e demais instalações necessárias.

§3º A Prefeitura tem um prazo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra, caso não seja constatada nenhuma irregularidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

**SEÇÃO VIII
DAS VISTORIAS**

Art. 21. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§1º Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 22. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados, de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 23. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

**SEÇÃO IX
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 24. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 25. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR.

Art. 26. Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais, pessoa física ou jurídica, se verificadas as irregularidades previstas na seção III do Capítulo IX.

Art. 27. Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes, títulos e número de registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único - Esta placa é isenta de tributação.

Art. 28. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura sua pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§1º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita juntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção, e regularizada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 29. No caso de impedimento legal do responsável técnico da obra, deverá o mesmo ser, imediatamente, substituído por outro que satisfaça as condições deste Código.

**SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO**

Art. 30. O interessado em realizar demolição de edificação, ou de parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I. Nome do proprietário;
- II. Número do requerimento solicitando a demolição;
- III. Localização da edificação a ser demolida;
- IV. Nome do profissional responsável, quando exigido.

§1º Se a edificação, ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§3º É dispensada a licença para a demolição de muros de fechamento de até 3,00m (três metros) de altura.

Art. 31. Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

**CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL**

**SEÇÃO I
DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

Art. 32. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 33. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir ensaios e análises comprobatórias



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

de sua adequacidade, ensaios estes que deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade.

**SEÇÃO II
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS**

Art. 34. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 35. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

**SEÇÃO III
DAS PAREDES**

Art. 36. As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolos comum, deverão ter espessura mínima de:

- I. Externas - 0,15m - (quinze centímetros);
- II. Internas - 0,10m (dez centímetros);

§1º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 0,20m (vinte centímetros).

§2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

**SEÇÃO IV
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES**

Art. 37. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§1º Para as seguintes atividades específicas, deverá ser observado:

I. Quando de uso privativo, ou seja, quando se comunicar com quartos, salas e cozinha, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);

II. Quando der acesso a residência, a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros);

III. Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§2º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, ou outros compartimentos de acesso ocasional, terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

SEÇÃO V
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 38. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem.

Parágrafo único - Para as seguintes atividades específicas, deverá ser observado:

I. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV. Só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

VI. As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII. As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

VIII. Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 39. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados, obedecendo os requisitos seguintes:

I. Manter-se-ão a uma altura constante, no mínimo 0,75m (setenta e cinco centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus.

II. Somente serão fixados pela sua face inferior;

III. Terão a largura máxima de 0,06m (seis centímetros);

IV. Estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04m (quatro centímetros).

Art. 40. Os edifícios com quatro ou mais pavimentos deverão dispor de:

I. Um saguão ou patamar de escada, independentes do "hall" de distribuição;

II. Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.

Art. 41. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 12% (doze por cento) para uso de pedestres.

§2º Se a inclinação das rampas externas para pedestres exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e coletivas, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 42. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

**SEÇÃO VI
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS**

Art. 43. Os edifícios poderão ser dotados de marquises, se construídas no alinhamento predial, ou a menos de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

- I. Serão sempre em balanço;
- II. Terão a altura mínima de 3,00m (três metros), contados a partir da linha do solo;
- III. A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), a contar do alinhamento do lote.

Art. 44. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

- I. Estiverem acima da marquise;
- II. Tiverem dutos até o solo, para canalização das águas captadas.

Parágrafo único - Os elementos mencionados no caput deste Artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

**SEÇÃO VII
DOS RECUOS**

Art. 45. As edificações, inclusive muros situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um arco de circunferência de raio mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 46. Os demais recuos das edificações construídas na Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**SEÇÃO VIII
DOS COMPARTIMENTOS**

Art. 47. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas na Tabela I e Tabela II respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

Parágrafo único - Os conjuntos populares seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

SEÇÃO IX
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 48. Em todas as edificações será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos.

Art. 49. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I. Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II. Ter sistema de ventilação permanente;

III. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos.

IV. Ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), salvo as vagas confinadas com paredes, que deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) de largura;

V. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus), ou 90° (noventa graus), respectivamente.

Parágrafo único - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório de alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas das divisas laterais e de fundos.

SEÇÃO X
DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 50. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§1º Não pode haver descontinuidade entre calçadas, em desnível superior a 0,20m (vinte centímetros).

§2º Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura Municipal intimará os proprietários a consertá-los, e se estes não os consertarem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas do valor da multa correspondente.

§3º Os passeios deverão seguir as larguras definidas na Lei do Sistema Viário, ou projeto específico para a rua, quando houver, no setor específico da Prefeitura Municipal.

Art. 51. Os lotes não edificados situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

Parágrafo único - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará ou mandará executar por licitação, as obras, cobrando do proprietário as



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

despesas feitas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acrescidas do valor da correspondente multa.

Art. 52. A altura máxima dos muros será de 2,00m (dois metros). Quando a altura for superior a 2,00m, será necessária a apresentação de projeto, a ser avaliado pelo setor responsável da Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO XI
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Art. 53. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de serviço legalmente estabelecida.

§1º As aberturas para efeito deste Artigo, devem distar de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura da parede até a extremidade mais próxima da divisa.

§2º Para edificações com 02 (dois) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 54. São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem à Tabela I e Tabela II, deste Código.

Art. 55. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, Kit e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais), através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes condições:

- I. Terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- II. Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);
- III. Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV. Comunicação direta com espaços livres;
- V. A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 56. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I. Serem visitáveis na base;
- II. Permitirem a inscrição de um círculo de 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;
- III. Terem revestimento interno liso.

Art. 57. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 58. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabela I e Tabela II, anexas.

**SEÇÃO XII
DOS TAPUMES E ANDAIMES**

Art. 59. Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Art. 60. Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando a altura de 3,00m (três metros).

Parágrafo único - Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente.

Art. 61. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais.

Parágrafo único - As "bandejas-salva-vidas", constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135° (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 62. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 63. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

**SEÇÃO XIII
DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

Art. 64. Nas edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada como por exemplo: as destinadas a educação, saúde, cultura, culto, esporte, lazer, serviços, comércio, indústria, hospedagem, trabalho, reunião e outros, e no caso das áreas comuns de circulação das edificações de uso multifamiliar deverá ser obrigatoriamente respeitada a NBR 9050/1994 que dispõe sobre a Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

**CAPÍTULO IV
DAS INSTALAÇÕES**

**SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL**

Art. 65. As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força da Lei.

Parágrafo único - As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste Artigo, deverão observar as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art. 66. Será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

**SEÇÃO II
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS**

Art. 67. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 68. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e aparelhos de ar condicionado, deverão ser captadas por meio de calha e condutores.

§1º Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública deverão ser embutidos na parede.

§2º Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

**SEÇÃO III
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS**

Art. 69. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

dessas redes, e suas instalações deverão observar as exigências da concessionária local.

Art. 70. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 71. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente, com dimensionamento compatível com o tamanho da edificação e sua finalidade, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 72. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§2º Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas e facilmente laváveis.

Art. 73. Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas).

Art. 74. Os reservatórios de água deverão possuir:

- I. Cobertura que não permita a poluição da água;
- II. Torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. Extravasor - "ladrão" - com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, e com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV. Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 75. Todos os encanamentos de esgoto em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas de barro ou com material equivalente.

Art. 76. Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical tubo de queda.

§1º Os tubos de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

§2º Os diâmetros dos ramais, Tubos de Queda, serão calculados em função de seus comprimentos e do número de aparelhos servidos.

§3º Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores deverão ser de PVC, galvanizados ou de materiais equivalentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 77. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 78. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

**SEÇÃO IV
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES**

Art. 79. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§2º No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir aí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescidos a este pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§6º Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§7º O sistema mecânico de circulação vertical, número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§8º Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

**SEÇÃO V
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Art. 80. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 81. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 82. O diâmetro dos eletrodutos serão calculados em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**SEÇÃO VI
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS**

Art. 83. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**SEÇÃO VII
DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS**

Art. 84. Nos edifícios comerciais e habitacionais, é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada economia.

Parágrafo único - Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão, deverão ser atendidas as exigências legais.

**SEÇÃO VIII
DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS**

Art. 85. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

**SEÇÃO IX
DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO**

Art. 86. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

**SEÇÃO X
DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS**

Art. 87. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica, de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

**SEÇÃO XI
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO**

Art. 88. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Parágrafo único - Não será permitido o uso de dutos para lançamento de lixo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 89. Para cada compartimento das edificações residenciais, são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé direito mínimo, os revestimentos de suas paredes e piso, verga máxima e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

Parágrafo único - As edificações residenciais coletivas, edifícios de apartamentos, deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da Tabela II, no que couber, para as partes comuns.

SEÇÃO I
DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS E GEMINADAS

Art. 90. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,00m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo único - O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo, onde as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Art. 91. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 92. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

I. Área mínima - 4,50m²

II. Diâmetro mínimo do círculo inscrito - 1,50m²

Art. 93. Não serão considerados como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção ao terraço coberto.

Parágrafo único - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 94. Consideram-se as residências em série, paralelas ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 95. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00m (cinco metros) e profundidade de 25,00m (vinte e cinco metros);

II. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para a zona onde se situarem.

SEÇÃO III
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 96. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 97. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I. A testada do lote terá no mínimo 33,00m (trinta e três metros);

II. O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;

III. Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 12,00m (doze metros) de largura;

IV. Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 5,00m (cinco metros) de testada e 25,00m (vinte e cinco metros) de profundidade;

V. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem.

SEÇÃO IV
DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 98. Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I. É obrigatória a apresentação de Anteprojeto, que será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II. A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir e deverá se adequar ao sistema viário existente;

III. O lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV. Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana;

V. Deverá possuir "play-ground", com área equivalente a 6,00m² (seis metros quadrados), por unidade de moradia;

VI. As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;

VII. O terreno será convenientemente drenado;

VIII. A infra-estrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IX. Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

X. O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

XI. Exigir-se-á, ainda, a reserva de área e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

CAPÍTULO VI
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I
DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 99. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I. Ter pé-direito mínimo de: a) 3,00m (três metros), quando a área de compartimento não exceder 100,00m² (cem metros quadrados); b) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 100,00m² (cem metros quadrados).

II. Ter as portas gerais de acesso ao público, cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III. O hall de edificações comerciais observará:

a) Quando houver só um elevador, terá no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

b) A área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV. Ter dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código, e as exigências do Corpo de Bombeiros;

V. Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, e 01 (um) lavatório, observando que acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados).

VI. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VII. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências do inciso anterior;

VIII. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 01 (um) sanitário contendo no mínimo 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

IX. Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código, para cada uma de suas seções.

Art. 100. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

- I. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II. Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros);
- III. O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a) Formar um remanso;
 - b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 101. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, ou sobreloja, obedecidas as seguintes condições:

- I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;
- III. O pé-direito deverá ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

SEÇÃO II
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E
CONGÊNERES

Art. 102. As edificações deverão observar as disposições da Seção I deste capítulo.

Art. 103. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação, não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados a habitação.

Art. 104. Nos estabelecimentos com área acima de 40,00m² (quarenta metros quadrados) os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

- I. Para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- II. Para o sexo masculino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios e 01 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 105. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;
- III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- IV. Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em locais convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 106. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer as normas técnicas vigentes e disposições deste Código, admitindo-se:

I. Uma distância mínima de 1,00 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;

II. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

**CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

Art. 107. Os estabelecimentos hospitalares, prisionais, e outros não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afeitos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 108. Todas as edificações consideradas especiais pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura Municipal, somente após aprovação pelo órgão competente.

Parágrafo único - Deverão ter os dispositivos e equipamentos de prevenção e combate a incêndio, em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros.

**SEÇÃO I
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 109. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código, que lhes couber, deverão:

I. Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) Local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

II. Obedecer as normas da Secretaria da Educação do Estado.

**SEÇÃO II
DOS HOTÉIS E CONGÊNERES**

Art. 110. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias, na proporção de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) chuveiro e 01 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo.

II. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

III. Ter além dos apartamentos, ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar; IV. Ter pisos e paredes de copas,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

- cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
- V. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
 - VI. Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
 - VII. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO III
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 111. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) Para o sanitário masculino, 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) lavatórios e 02 (dois) mictórios para cada 100 (cem) lugares;

b) Para o sanitário feminino, 02 (dois) vasos sanitários e 02 (dois) lavatórios para cada 100 (cem) lugares;

II. Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por pessoa, referente a área efetivamente destinadas às mesmas.

III. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

IV. Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros), com acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares.

V. As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,05m (cinco centímetros) por fração de 25 (vinte e cinco) lugares.

VI. Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

a) As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares e ser acrescidas de 0,05m (cinco centímetros) por fração de 50 lugares excedentes;

b) Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII. As escadas não poderão ser desenvolvidas em leques ou caracol.

VIII. Haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 0,20m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

IX. As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no inciso "V" deste Artigo;

X. As escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo III, deste Código.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

XI. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

SEÇÃO IV
DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS

Art. 112. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
- II. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos;
- III. Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código.
- IV. Ter acessos e saídas devidamente sinalizadas, e sem barreiras visuais.

Art. 113. Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 114. As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis, deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único - As bombas de combustível não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 115. As instalações para lavagem, ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

- I. Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;
- II. Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV. Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- V. Ter as aberturas de acesso distantes 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas de lotes;
- VI. Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 116. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, e obedecido o disposto no Inciso V do Artigo 98, no mínimo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 117. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 118. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 119. Quando não houver muros no alinhamento do lote, neste deverá haver uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

Art. 120. Não haverá mais de uma entrada e uma saída, com largura máxima de 6,00m (seis metros), mesmo que o terreno seja de esquina, e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina.

Art. 121. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.

Art. 122. Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer as normas do órgão federal competente.

Art. 123. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigências do órgão federal competente.

**CAPÍTULO IX
DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS**

**SEÇÃO I
DOS EMOLUMENTOS**

Art. 124. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município;

**SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 125. No decurso ou conclusão de construção, ampliação, reconstrução ou reforma, o responsável técnico e/ou proprietário serão notificados preliminarmente e obrigados a regularizar a situação conforme as disposições deste Código caso seja constatada uma ou mais das seguintes irregularidades:

I. Obras sendo executadas sem o respectivo Alvará emitido pela Prefeitura Municipal.

II. Obras sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura.

III. Obras construídas, reconstruídas, ou reformadas em desacordo com os termos do Alvará de Construção e Projeto aprovado pela Prefeitura.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

IV. Obras ampliadas, ultrapassados os índices máximos e mínimos permitidos pela lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único - Incorrerá em embargo da obra e outras penas previstas neste Código, nos demais casos ou a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 126. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I. Dia, mês e ano, e endereço da obra onde foi constatada a infração;
- II. Nome do proprietário e do responsável técnico, se houver;
- III. Natureza da infração;
- IV. Prazo para regularização da infração;
- V. Identificação de quem lavrou a notificação.

**SEÇÃO III
DOS EMBARGOS**

Art. 127. Obras em andamento, sejam elas construções, reformas ou demolições, serão embargadas, quando:

- I. O infrator for reincidente, isto é, quando violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido notificado anteriormente;
- II. Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará;
- III. Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
- IV. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as edificações vizinhas.
- V. Se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção.
- VI. Se não for observado o alinhamento.

§1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código com reincidência, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for destinado, ficando a obra embargada até que isto aconteça.

§2º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico para que a assine, e havendo recusa, deverão ser apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

§3º Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através de Notificação de Embargo, o encarregado da Fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§4º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

§5º Se não houver alternativa de regularização da obra após o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

**SEÇÃO IV
DAS SANÇÕES**

Art. 128. A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal, e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

- I. Prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;
- II. Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- III. Hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- IV. Alterem as especificações indicadas, as dimensões ou elementos das peças de resistência previamente aprovadas;
- V. Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- VI. Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- VII. Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

**SEÇÃO V
DAS MULTAS**

Art. 129. Independente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 01 (um) a 200 (cem) vezes a Unidade Fiscal Referência Municipal de Dona Inês, para as seguintes infrações:

- I. Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura, sem o correspondente Alvará e com o alvará vencido;
- II. Quando prescrever o prazo para regularização estabelecido pela Notificação Preliminar;
- III. Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargo;
- IV. Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- V. Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra, Carta de Habitação;
- VI. Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.
- VII. Obra paralisada por mais de dois anos.

Art. 130. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias;
- III. Os antecedentes do infrator.

Art. 131. Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este, a partir da data de comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 10 (dez) dias úteis, findo os quais, se não atender, far-se-á cobrança judicial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Parágrafo único - O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a Legislação vigente.

Art. 132. Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 133. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 134. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Tabela I - Edificações Residenciais;
- II. Anexo II - Tabela II - Edificações Comerciais;

Art. 135. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 04/91, de 18 de Julho de 1991.

Prefeitura Municipal 12 de novembro de 2003.


Luiz José da Silva
PREFEITO

ANEXO II
TABELA II - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Parte Integrante e Complementar da Lei nº 064/99

	Círculo Inscrito (Diâmetro Mínimo) m ²	Área Mínima m ²	Iluminação Mínima (n)	Ventilação Mínima (n)	Pé-direito Mínimo (f)	Revestimento de Parede	Revestimento de Piso	Verga Máxima
Hall do Prédio (g)	3,00	12,0	-	-	3,00	-	Imperm.	-
Hall dos pavtos (h) (i)	2,00	8,00	-	1/10	2,50	-	Imperm.	-
Corredores Uso Coletivo (j) (k)	1,20	-	-	-	2,40	-	Imperm.	-
Corredores Uso Privado (j) (k)	0,80	-	-	-	2,40	-	Imperm.	-
Escadas (l)	1,20	-	-	-	2,20	Imperm.até 1,50	Incomb.	-
Ante-salas (i)	1,80	4,00	-	1/12	2,50	-	-	1/6 Pé dir.
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	3,00	-	-	1/6 Pé dir. ^a
Sanitários (i) (m)	0,90	1,50	-	1/12	2,40	Imperm.até 1,50	Imperm.	1/6 Pé dir.
Kit (i)	0,90	1,50	-	1/12	2,40	Imperm.até 1,50	Imperm.	-

dy

ANEXO I
TABELA I - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS
 Parte Integrante e Complementar da Lei nº 064/99

	Círculo Inscrito (Diâmetro Mínimo) m ²	Área Mínima m ²	Iluminação Mínima (j)	Ventilação Mínima (j)	Pé-direito Mínimo	Revestimento de Parede	Revestimento de Piso	Verga Máxima
Vestíbulo (d)	0,80	1,00	-	-	2,30	-	-	1/6 Pé dir.
Sala	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-	1/6 Pé dir.
Lavanderia (d) (e)	1,20	2,00	1/8	1/16	2,40	Imperm.até 1,50	Imperm.	1/6 Pé dir.
Cozinha	1,50	4,00	1/8	1/16	2,40	Imperm.até 1,50	Imperm.	1/6 Pé dir.
1º Quarto	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-	1/6 Pé dir.
Demais Quartos	1,60	4,00	1/6	1/12	2,40	-	-	1/6 Pé dir.
Sanitários (d) (e) (f)	1,00	2,00	1/8	1/16	2,40	Imperm.até 1,50	Imperm.	1/6 Pé dir.
Corredor (d) (e) (g)	0,80	-	-	-	2,30	-	-	1/6 Pé dir.
Sótão (d) (h)	1,60	4,00	1/6	1/12	2,00	-	-	-
Porão (h)	-	-	-	-	-	-	-	-
Escada (i)	1,20	-	-	-	2,10	Imperm.até 1,50	Incomb.	-

- a) Iluminação Mínima e Ventilação Mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso;
 b) Verga Máxima refere-se à relação entre a altura da verga e a altura do pé-direito;

- c) Pé-direito é a distância medida entre o piso e a face inferior das vigas;
- d) Toleradas iluminação e ventilação zenital;
- e) Toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais, conforme Artigos 55 e 56, deste Código;
- f) Devem observar as exigências da Seção III, do Capítulo IV, deste Código - Das Instalações Hidráulico-Sanitárias;
- g) Devem observar as exigências da Seção IV, do Capítulo III, deste Código - Das Portas, Passagens e Corredores;
- h) Devem observar as condições exigidas para a finalidade a que se destinam;
- i) Devem observar as exigências da Seção V, do Capítulo III, deste Código - Das Escadas e Rampas;
- j) Em compartimentos com aberturas sob alpendre, terraço ou cobertura, a área mínima do vão deverá ser acrescida de 25% - ver Artigo 58;

4

Lojas	3,00	-	1/8	1/12	3,00	-	Imperm.	1/6 Pé dir.
Sobrelojas (d) (e) (f)	3,00	-	-	1/12	2,50	-	-	1/6 Pé dir.

- a) Iluminação Mínima e Ventilação Mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso;
- b) Verga Máxima refere-se à relação entre a altura da verga e a altura do pé-direito;
- c) Pé-direito é a distância medida entre o piso e a face interior das vigas;
- d) Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, quando a sua área não exceder 50% da área do compartimento;
- e) Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- f) Para o Pé-direito deverá ser observado o que dispõe o inciso I do Artigo 98;
- g) Devem observar as exigências do Capítulo VI, deste Código - Das Edificações Comerciais;
- h) Deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa de escada;
- i) Toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais, conforme Artigos 55 e 56, deste Código;
- j) Quando o comprimento do corredor exceder a 10,00 (dez metros), deverá ser ventilado na relação de 1/10 da área do piso;
- k) Devem observar as exigências da Seção IV - Das Portas, Passagens e Corredores, e da Seção XI - Da Iluminação e Ventilação, do Capítulo III, deste Código;
- l) Devem observar as exigências da Seção V - Das Escadas e Rampas, do Capítulo III, deste Código;
- m) Devem observar as exigências da Seção III - Das Instalações Hidráulico-sanitárias, do Capítulo IV, deste Código;
- n) Em compartimentos com aberturas sob alpendre, terraço ou cobertura, a área mínima do vão deverá ser acrescida de 25% - ver Artigo 58;

FINAL

24